



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202420920000168

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Dispensa Eletrônica - Contratação de Solução de Link de internet via Satélite Móvel em movimento (Plano Viagem).

PARECER JURÍDICO SEINFRA/PROCSET-20943 Nº 151/2025

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRÔNICA. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, IX. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE LINK DE INTERNET VIA SATÉLITE MÓVEL EM MOVIMENTO (PLANO VIAGEM) PELA SEINFRA. REGULARIDADE DO FEITO COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo de contratação, por Dispensa de Licitação, que tem por objeto a "Contratação de Solução de Link de Internet via Satélite Móvel em movimento (Plano Viagem)" no Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 381.100,00 (trezentos e oitenta e um mil e cem reais).

1.2. Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n. 115772 (SEI n. 202500005024715).

1.3. Depreende-se dos autos a seguinte documentação:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (SISLOG - 220316);
- b) Portaria de Contratação (SISLOG - 233276);
- c) Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 232354);
- d) Termo de Referência e anexos (SISLOG - 232355, 235439, 235488);
- e) Autorização da CACTIC e Parecer Técnico (SISLOG - 226302, 229029, 229608, 237360)
- f) Orçamento Estimado e evidências (SISLOG - 221456, 226114);
- g) Indicação Orçamentária (SISLOG - 233958);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 233973);
- i) Programação de Desembolso Financeiro com status "Liberado" (SISLOG - 234004);
- j) Minuta Contratual (SISLOG - 237675);
- k) Autorização do Ordenador de Despesas (SISLOG - 233947)

1.4. Aportaram os autos nesta Setorial através da Solicitação de Análise Jurídica (SISLOG - 237678), da Gerência de Compras Governamentais, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação. A manifestação jurídica prévia baseia-se no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021.

1.5. É o relatório. Passo à análise jurídica.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

2.1. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente desta Pasta, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021

3.1. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que "*estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 1º).

3.2. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

3.3. Com vistas a regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram editados os seguintes Decretos: Decreto nº 12.343/2024 (atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021); Decreto Estadual n. 10.139/2022 (Plano de Contratações); Decreto Estadual n. 10.207/2023 (etapa preparatória); Decreto Estadual n. 10.216/2023 (funções essenciais aos processos de licitações e contratações públicas); Decreto Estadual n. 10.240/2023 (regras de transição); e Instrução Normativa n. 5/2023/SEAD.

4. SOBRE O DEVER DE LICITAR

4.1. O dever de licitar decorre do disposto no art. 37, XXI, Constituição Federal, que estabelece que "*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*", de modo que compete à União editar as normas gerais de licitação, e aos Estados a edição de normas específicas, em conformidade com o art. 22, inc. XXVII e parágrafo único do texto constitucional.

4.2. O processo administrativo licitatório legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência firmada pela Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta por dispensa eletrônica.

4.3. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de garantir a igualdade de competição entre os interessados, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

4.4. No entanto, a própria Lei Geral de Licitações (Lei n. 14.133/2021) traz exceções ao princípio licitatório. Tratam-se das hipóteses de contratação direta, previstas nos arts. 72 a 75 do citado diploma legal.

4.5. Para regular prosseguimento do feito, o caso dos autos deve estar incluído em uma das hipóteses previstas. **Nota-se que, aqui, pretende-se a**

contratação de fornecedor exclusivo, por dispensa de licitação, pela hipótese prevista no inciso IX, do art. 75, qual seja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

5. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO (ART. 75, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/2021)

5.1. Como mencionado, a Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que, no ordenamento jurídico, pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inciso XXI, primeira parte, CF).

5.2. Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Nesse contexto, o legislador ordinário aponta hipóteses de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021). Interessa-nos, no momento, a última situação, bem como a verificação dos pressupostos legais para sua caracterização.

5.3. Assim, a Lei n. 14.133/2021 permite, em seu art. 75, como exceção ao dever de licitar, a contratação direta, por intermédio de processos de dispensa eletrônica de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. O rol de hipóteses elencadas na norma, oportuno ressaltar, é taxativo, a administração pública não pode incluir novas situações como dispensa de licitação com base em analogia ou interpretação extensiva do artigo 75. Em suma, a dispensa eletrônica de licitação é uma ferramenta importante para agilizar contratações em situações específicas, como obras e serviços de pequeno valor, contratações emergenciais ou quando não há interessados em licitações anteriores.

5.4. No que interessa à presente análise, o art. 75, "caput", inciso IX, estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

5.5. A norma supracitada entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando trata de obras e serviços de pequeno valor. Essa modalidade, ao privilegiar processos mais céleres e transparentes, torna-se instrumento alinhado aos princípios da eficiência e da economicidade, viabilizando contratações públicas sem prejuízo da legalidade e da competitividade, desde que adotado o procedimento eletrônico previsto na norma.

5.6. Observa-se, ainda, que o conceito do instituto trazido pela doutrinadora Vera Lúcia Machado D'avila¹ defende que:

Como toda regra, está também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A dispensa é a figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o

bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços.

5.7. Importa destacar que, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² tem o seguinte posicionamento sobre o tema em questão:

Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.

5.8. Segundo o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, o dispositivo autoriza a dispensa, desde que atendidas três condições:

- a) **o contratante deve ser órgão da Administração Pública direta, autarquia, associação pública (ou consórcio público) ou fundação pública;**
- b) **os bens ou serviços devem ser fornecidos por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de suporte à própria Administração. A dispensa não se aplica, portanto, para a contratação de empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, as quais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.** Importante mencionar que as estatais podem contratar diretamente, com dispensa de licitação, as respectivas subsidiárias, desde que: para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços; os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado; e o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social; e
- c) **o preço contratado deve estar compatível com o praticado no mercado.**

5.9. Marçal Justen Filho também discorre sobre os requisitos cujo atendimento se impõe e a necessidade de que a contratada não atue no mercado:

O inc. IX do art. 75 autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico, (e) se o preço for compatível com o praticado no mercado. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1058)

(...)

A entidade que for constituída para satisfazer necessidades do público em geral ou para atuar em regime de competição com terceiros não é beneficiária da proteção contemplada no dispositivo examinado. A dispensa de licitação é orientada a assegurar a sobrevivência de uma entidade cuja razão de existência é a atuação em benefício da Administração.

Anote-se que, na maior parte dos casos, a questão se relaciona a soluções de descentralização, norteadas por postulados gerenciais. Uma certa necessidade administrativa, que era atendida por meio dos recursos próprios da Administração, passa a ser satisfeita por via de uma entidade administrativa - cuja existência se relaciona especificamente a uma determinada atuação. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1059)

5.10. No caso dos autos, a unidade técnica adicionou ao Estudo Técnico Preliminar (SISLOG - 232354):

SEÇÃO 12 - DA ESCOLHA PELA CONTRATAÇÃO DIRETA

12.2. A GOIASTELECOM é uma empresa de sociedade de economia mista estadual subsidiária de capital autorizado ("Sociedade") do Estado de Goiás, tendo a Lei 22.003/2023 estabelecido em seu art. 2 seu objetivo, qual seja, a execução da política estadual e o **fornecimento de bens e serviços de telecomunicação**, e especificamente no §1º do referido artigo da lei foi determinado que **serviços da**

GOIASTELECOM serão prestados exclusivamente aos órgãos e às entidades das administrações direta e indireta municipais, estaduais e federais. Portanto, trata-se de uma empresa estatal criada para a finalidade específica de atendimento de órgãos do governo para bens e serviços de telecomunicação.

12.3. Neste sentido, importante destacar a possibilidade de contratação direta com a empresa Goiás Telecom, conforme pareceres a seguir:

12.3.1. Parecer TCE (Acórdão Nº: 5842/2021). **É possível que os órgãos, entidades e Poderes discriminados no art. 1º da Lei nº 14.133/2021 realizem contratação direta de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública com fundamento no art. 75, IX também da Lei 14.133/2021**, não incidindo nesta hipótese a limitação temporal prevista no artigo 24, VIII da Lei nº 8.666/93, desde que observada a vedaçāo da parte final do art. 191 do novo estatuto, e ainda, as seguintes condições:

- 1. o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de prestar serviços públicos de suporte à Administração Pública;**
- 2. o órgão/entidade a ser contratada deve ter sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços que sejam o objeto central da demanda a ser suprida pela contratação direta, é dizer, deve existir relação de pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e objetivo institucional ou social daquela;**
- 3. as entidades que se dedicam à exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens, ou de prestação de serviços não podem ser contratadas com dispensa de licitação fundamentada no art. 75, IX da Lei 14.133/2021, em consonância com os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, uma vez que se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173 da Constituição da República);**
- 4. o preço pactuado deve ser compatível com o praticado no mercado**, o que deve estar devidamente demonstrado pela contratante, sob pena de ilegalidade/anti economicidade do ajuste;
- 5. deve ser demonstrado que a contratada dispõe de suficiente qualificação técnica e operacional para executar o objeto almejado**, sendo ilegal a subcontratação total da execução de objeto contratado com base no art. 75, IX da Lei n.º 14.133/2021, admitida apenas a subcontratação parcial, limitada a materiais e serviços acessórios ao cumprimento da obrigação principal, hipótese que deve estar devidamente prevista e delimitada no instrumento do ajuste.
- 6. o contratante deve ter personalidade jurídica de direito público interno e, enquanto vigor o período fixado pelo art. 191 da Lei n.º 14.133/2021, deve declarar expressamente que a despesa se sujeita ao novo estatuto de licitações;**
- 7. a Administração contrante deve observar os demais requisitos gerais incidentes sobre toda e qualquer contratação direta, previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.**

5.11. De início, verifica-se que a limitação temporal prevista no art. 25, VIII, Lei n. 8.666/93 foi suprimida pelo legislador por ocasião do art. 75, IX, Lei n. 14.133/21. Desnecessário, portanto, que o órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da lei de licitações.

5.12. **Para além do exposto, verifica-se que a justificativa apresentada merece ser aprimorada. Inobstante tenha sido transcrita o Acórdão n. 5842/2021 TCE-GO, não há manifestação pormenorizada do setor técnico competente sobre o atendimento a cada um dos requisitos elencados pelo citado acórdão.**

6. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DO REGRAMENTO ESTADUAL APLICÁVEL

6.1. A flexibilização no dever de licitação não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei nº 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de dispensa eletrônica.

6.2. Desse modo, na contratação com fundamento na dispensa do art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6.3. Essa *ratio* é corroborada com a previsão do art. 5º do Decreto n. 10.207/2023, vejamos:

Art. 5º As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, antecedidas pela elaboração do plano de contratações anual, na forma de regulamento específico.

Parágrafo único. É obrigatória a execução da etapa de planejamento em qualquer tipo e modalidade de contratação, inclusive nos casos de:

II - dispensa de licitação, inclusive em razão do valor processado por sistema eletrônico;

6.4. Em homenagem aos preceitos de direito público que impõe um agir racional, concatenado e publicizado, a contratação direta deve seguir um determinado procedimento. Por isso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca, expressamente, os pressupostos que deverão ser documentados na instrução processual:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (**DOCS. 220316, 232354, 232355, 235439, 235488**);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); (**DOC. 221456, 226114**)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (**esta manifestação e DOCS. 226302, 229029, 229608, 237360**)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (**233958, 233973, 234004**).

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

qualificação mínima necessária; (**DOC. 235439**)

VI - razão da escolha do contratado; (**DOC. 232354, item 12**)

VII - justificativa de preço; (**DOC. 221456**)

VIII - autorização da autoridade competente. (**233947**)

6.5. Avançando na apreciação do caderno processual, cabe grifar os ensinamentos de Niebuhr [1] no sentido de que os órgãos de cúpula e altas autoridades da Administração podem, em acréscimo, prever outros atos, que assegurem a adequada governança dos respectivos processos, bem como dispor sobre a tramitação interna de tais processos, os agentes administrativos que os devem conduzir, as instâncias, as alçadas e linhas de defesa tocantes ao controle. Trata-se de previsão constante do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

6.6. Quanto a legislação estadual aplicável ao procedimento em análise, nota-se que a pretensa contratação se amolda às balizas previstas na Instrução Normativa n. 5/2023-SEAD, que servirá de quadro normativo para a presente análise jurídica.

6.7. O Estado de Goiás, em cumprimento as diretrizes estabelecidas pela Nova Lei de Licitações - NLL, publicou decretos estaduais regulamentando a norma nacional, dentre eles, os que interessam a esta análise jurídica, incluem-se o Decreto Estadual n. 10.207, de 27 de janeiro de 2023, que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública; e a Instrução Normativa n. 5/2023 da Secretaria de Estado da Administração, que regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

6.8. **AdeMais, ressalte-se a previsão do art. 28, Decreto Estadual n. 10.207/23, que prevê que, concluída a elaboração documental da fase de planejamento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.** Veja-se:

Art. 28. Concluída a elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação.

6.9. Acrescenta-se que o parágrafo único da mesma cláusula legal prevê que "*o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*".

6.10. Alerta-se que na hipótese de contratação direta ilícita, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei n. 14.133/2021).

7. DA ETAPA PREPARATÓRIA - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

7.1. Em consonância com o que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa n. 5/2023-SEAD, as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, devem

seguir o seguinte rito procedural:

Art. 3º A contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, fundamentada nos artigos 74 e 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2023, seguirá o seguinte rito procedural:

- I - elaboração dos documentos da etapa preparatória;
- II - proposta e comprovantes de preço de mercado do fornecedor contratado;
- III - documentação de habilitação e qualificação do fornecedor contratado;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso;
- V - previsão de recursos orçamentários e financeiros;
- VI - autorização e homologação da contratação direta;
- VII - assinatura e divulgação do contrato.

§ 1º A elaboração dos documentos da etapa preparatória da contratação direta seguirá os termos do Capítulo III desta Instrução Normativa e, no que couber, o disposto no Decreto estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 e art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A contratação direta formalizada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica deve seguir o rito procedural definido nos termos do Decreto Estadual nº 10.211, de 06 de fevereiro de 2023.

7.2. No mesmo sentido, quanto aos processos de inexigibilidade de licitação, o art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2023-SEAD prevê:

Art. 12. O processo de Dispensa de Licitação será instruído pela equipe de planejamento e agente de contratação direta, respeitada a competência de cada membro, nos termos do Decreto estadual nº 10.216, de 2023, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

- I - documento de oficialização de demanda - DOD;**(DOC. 220316)**
- II - portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação; **(DOC. 233276)**
- III - estudo técnico preliminar, que poderá ser adotado em forma simplificada, quando for o caso, acompanhado de suas evidências; **(DOC. 232354)**
- IV - orçamento estimado da contratação, contendo memória de cálculo e documentos de evidências de preço de mercado que lhe dão suporte, na forma de regulamento específico; **(DOC. 221456, 226114)**
- V - planilha de composição de preços, quando for o caso;**(221456)**
- VI - matriz de riscos, quando for o caso; **(não se aplica)**
- VII - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**(DOCS. 232355, 235439, 235488)**
- VIII - comprovação de situação fática que fundamente a dispensa de licitação, se for o caso; **(DOC. 232354, SEÇÃO 12)**
- IX - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;**(DOCS. 232354, 221456, 226114)**
- X - proposta e evidências de preço do fornecedor;**(DOCS. 232354)**
- XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(DOCS. 235439, 235488)**
- XII - minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho;**(DOCS. 237675)**
- XIII - pareceres técnicos e autorizações cabíveis; **(DOCS. 226302, 229029, 229608, 237360)**
- XIV - parecer jurídico, se necessário; **(a presente peça)**
- XV - declaração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(DOC. 233958, 233973, 234004)**
- XVI - autorização da autoridade competente. **(DOC. 233947)**

7.3. Quanto ao conteúdo do DOD, da Portaria de designação das funções

essenciais da contratação, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da minuta do contrato, passa-se a análise em tópicos apartados.

8. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA - DOD

8.1. Inaugura o feito o Documento de Oficialização da Demanda - DOD contido no Evento SISLOG n. 220316. O teor do documento deve atendimento ao consignado no art. 8º do Decreto Estadual n. 10.207/2023, vejamos:

Art. 8º A etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização de Demanda - DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;

II - a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;

III - a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;

IV - a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;

V - a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e

VI - a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

8.2. Depreende-se da análise do DOD o atendimento ao requisitos elencados no inciso II (item 3.1), inciso III (item 3.2), inciso IV (item 3.3), inciso V (item 4), inciso VI (item 4).

8.3. Atendidos os requisitos do documento de oficialização da demanda sob análise, não é demais ressaltar, que a continuidade do processo de contratação fica condicionada à previsão do seu objeto no plano de contratação anual do órgão ou da entidade (art. 8º, §2º do decreto regulamentador), o que foi verificado pelo setor de compras desta pasta no quadro do item 3.1.

9. PORTARIA DA CONTRATAÇÃO

9.1. Segundo o art. 5º da Instrução Normativa nº 05/2023, a designação das funções essenciais será realizada no processo de contratação e seguirá o disposto no Decreto Estadual nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, sendo que a instrução do processo será realizada por equipe de planejamento de contratação, especialmente designados.

9.2. Pois bem. Nos termos do art. 4º, inciso I a IV, Decreto Estadual nº 10.216/2023, a portaria em questão, formalizada na etapa preparatória da contratação, deverá indicar os componentes ali indicados. Veja:

Art. 4º A portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação será formalizada durante a etapa preparatória da contratação e deverá indicar os seguintes componentes:

I - a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, cuja composição se dará nos termos deste Decreto;

II - o agente de contratação, o pregoeiro, o agente de contratação direta ou os membros da comissão de contratação, conforme o caso;

III - a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC; e

IV - a equipe de apoio ou banca de julgamento, conforme o caso.

§ 1º A indicação dos membros das funções essenciais referenciados nos incisos I, III e IV do caput deste artigo caberá à respectiva chefia imediata, e a indicação dos referenciados no inciso II também do caput deste artigo caberá exclusivamente ao setor de compras governamentais ou de licitações do órgão ou da entidade.

§ 2º A nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de

contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, que poderá delegar essa função à Superintendência de Gestão Integrada ou equivalente.

§ 3º A portaria de designação dos membros das funções essenciais deverá ser publicada no sistema oficial de contratações do Estado e poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da administração.

§ 4º Cada membro designado para função essencial deverá dar ciência formal de sua nomeação.

Art. 5º A nomeação para o exercício das funções descritas no art. 4º deste Decreto não poderá ser recusada pelo agente público, salvo se for demonstrada deficiência ou limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições ou na hipótese de não atendimento ao requisito indicado no inciso III do art. 6º deste Decreto, casos em que o agente público deve comunicar formalmente o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou indicar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto neste Decreto.

9.3. Veja que a nomeação dos membros das funções essenciais em cada processo de contratação caberá à autoridade máxima do órgão ou a servidor que assume sua posição, devendo tal ato ser publicado no sistema oficial de contratações do Estado, podendo ser revogado a qualquer momento (art. 4º, §1º e 2º, Decreto Estadual nº 10.216/2023).

9.4. Posteriormente a nomeação dos membros, será atribuição da equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das tarefas elencadas nos incisos do art. 10 do Decreto Estadual n. 10.207/2023:

Art. 10. Compete à equipe de planejamento da contratação realizar as atividades de planejamento no processo de contratação, com a execução das seguintes tarefas:
I - a realização dos Estudos Técnicos Preliminares;
II - a aferição do preço estimado;
III - o gerenciamento de riscos; e
IV - a elaboração dos documentos de planejamento enumerados nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 7º deste Decreto.

9.5. Em mesmo andar, a Instrução Normativa n. 5/2023 prevê:

Art. 12. O processo de Dispensa de Licitação será instruído pela equipe de planejamento e agente de contratação direta, respeitada a competência de cada membro, nos termos do Decreto estadual nº 10.216, de 2023, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

(...)

§ 2º Compete à equipe de planejamento da contratação, a elaboração ou juntada aos autos dos documentos relacionados nos incisos I a IX do caput deste artigo.

9.6. Nos autos em análise, foram detectados dois documentos intitulados "Portaria de Contratação" (**SISLOG - 220927** e **233276**). Para análise, considerar-se-á o incluído mais recentemente, qual seja, (**SISLOG - 233276**).

9.7. A portaria indicou Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, o Agente de Contratação e a Equipe de Fiscalização do Contrato - EFC. **Não consta indicação de Equipe de Apoio ou Banca de Julgamento, tampouco justificativa para sua dispensa. Sugiro o saneamento.**

9.8. **Também não se verificou a indicação de Fiscal do Contrato. Sugere-se que seja incluído para regular prosseguimento do feito.**

9.9. Por fim, conforme exigência do §4º acima delineado, os indicados assinaram o documento de nomeação, demonstrando ciência de sua designação.

10. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

10.1. Segundo o art. 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução, bem como dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

10.2. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta, em âmbito estadual, dos arts. 12 a 16 do Decreto Estadual n. 10.207/2023.

10.3. Na seara do Estado de Goiás, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto Estadual n. 10.207/2023).

10.4. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado será adotado nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, como é o caso dos autos (art. 14, inciso V, do Decreto Estadual nº 10.207/2023), devendo conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do art. 13 do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:

I - a descrição da necessidade da contratação, com a consideração do problema a ser resolvido e a da justificativa da contratação, que deverá ser clara, precisa e suficiente, vedadas justificativas genéricas e incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação; (Tópico 1)

II - a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for necessário; (Tópico 2)

III - a estimativa da quantidade a ser contratada, que deverá ser detalhada e justificada, acompanhada das memórias de cálculo, dos históricos de consumo e de outros documentos que possam possibilitar economia de escala na contratação; (Tópico 3)

IV - a estimativa do valor da contratação, conforme orçamento estimado elaborado na forma do art. 18 deste Decreto; (Tópico 4)

V - a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (Tópico 5)

VI - a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho; **(Tópico 6)**

VII - o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, também nas justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, que poderá, para tanto: **(Tópicos 4 e 12)**

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) realizar consulta pública, na forma eletrônica, para coleta de informações;

VIII - o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **(Tópico 8)**

IX - a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como as diretrizes para logística reversa no desfazimento e na reciclagem de bens, quando isso for aplicável; **(Tópico 9)**

X - as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e a gestão contratuais; **(Tópico 10)**

XI - as contratações correlatas ou interdependentes; (**Tópico 11**) e
XII - o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Avaliação da viabilidade da contratação)

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e XII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas para o modelo simplificado nos termos do art. 14 deste Decreto.

§ 2º Caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita após o levantamento do mercado, deverá ser verificado se realmente os requisitos que limitam a participação são indispensáveis, com a flexibilização deles sempre que for possível.

Art. 14. O **Estudo Técnico Preliminar Simplificado** será adotado, em especial, nas seguintes hipóteses:

I - objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade de contratações, em que o Estudo Técnico Preliminar pode ser elaborado de forma comum, dada a similaridade e a equivalência dos estudos, com a possibilidade de conciliação em um único documento;

II - Estudo Técnico Preliminar elaborado em procedimento anterior, que já tenha avaliado diferentes soluções para necessidade similar, realizado pelo órgão ou pela entidade nos últimos 12 (doze) meses;

III - contratação padronizada constante do catálogo eletrônico de padronização, elaborado pela unidade centralizadora da Secretaria de Estado de Administração, conforme o § 2º do art. 4º deste Decreto, sem a necessidade de novos estudos, nos termos de regulamento específico;

IV - licitações e contratações do sistema de registro de preços em que o Estudo Técnico Preliminar tenha sido elaborado pela unidade centralizadora da Secretaria de Estado de Administração;

V - contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I do art. 72, em especial nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VI - contratação de licitante remanescente, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021; e

VII - nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de fornecimento ou prestação de serviços de natureza continuada.

Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I - vantagem econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas;

II - ganhos de eficiência administrativa pela economia de tempo, também de recursos materiais e de pessoas;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;

IV - sustentabilidade social e ambiental;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, com a avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa; e

VII - possibilidade de utilização de opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos de doação e permutas entre órgãos ou entidades da

administração pública.

Art. 16. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

10.5. Alerta-se, que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais (art. 16, Decreto Estadual n. 10.207/2023).

10.6. Nota-se que o presente ETP engloba todos os elementos apontados na legislação (§1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021). Ainda assim, alerta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador. Como assinalado em linhas iniciais, as escolhas no que concerne à necessidade da aquisição dos itens - especificações, quantidade, material empregado em cada item etc. - ficam sob o juízo e responsabilidade do administrador público.

11. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

11.1. A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É também com base nela que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexequível. Além disso, essa estimativa tem por finalidade, especialmente, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

11.2. Na seara do Estado de Goiás, por intermédio do Decreto Estadual nº 10.207/2023, o art. 18 dispõe que o "orçamento estimado da contratação será elaborado pelo integrante técnico da equipe de planejamento e deverá estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com a indicação dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, nos termos do regulamento estadual específico".

11.3. A norma em referência remete aos parâmetros a serem definidos em ato normativo infralegal. Trata-se do Decreto Estadual nº 9.900/2021, o qual "Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional", conforme a Lei nº 14.133/2021.

11.4. Este último regramento, na mesma linha da legislação federal (art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021), estabeleceu que os processos de dispensa de licitação obedecerá ao disposto nos arts. 6º e 7º deste Decreto.

"Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham

a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e

VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

Art. 7º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas — BDI de referência e dos encargos sociais — ES cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, em ordem preferencial:

I – composição de custos unitários, menores ou iguais à mediana do item correspondente das tabelas de obras rodoviárias da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA (<http://www.goinfra.go.gov.br/Tabelas/113>), para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou da tabela de obras civis, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

II – composição de custos unitários e/ou insumos menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras — SICRO, para os serviços e as obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil — SINAPI, para as demais obras e os demais serviços de engenharia;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelos Poderes Executivos federal e estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV – contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

VI – pesquisa direta, com no mínimo 3 (três) fornecedores, apresentada via relatório de cotações do orçamentista, com antecedência máxima de 6 (seis) meses em relação à data de realização do orçamento.

§ 1º Caso as tabelas de referência citadas nos incisos I e II deste artigo apresentem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção — INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra.

§ 2º No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado conforme o disposto neste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado no sistema de custos definido no inciso I do caput deste artigo, e deve a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de

detalhamento do orçamento sintético mencionado no dispositivo."

11.5. No caso sob análise, foi juntado o Orçamento Estimado (SISLOG - 221456) que adotou o método da "cesta de preços" para a formação do preço referencial. Assim foram utilizados os parâmetros dispostos no art. 7º do Decreto n. 9.900/21. Para comprovação da vantajosidade, foi juntado a consulta de preços e incluído no (SISLOG - 226114).

11.6. No mais, verifica-se a menção ao Decreto n. 9.900/21, veja a justificativa apresentada pela unidade responsável para o Orçamento Estimado (SISLOG - 221456):

JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA DA PESQUISA DE PREÇOS

3.1. Com base no exposto acima, foi elaborada **Planilha com a Cesta de Preços** considerando as fontes já elencadas na tabela 01, cujos produtos disponíveis no mercado são compatíveis com os requisitos técnicos exigidos. **Vale ressaltar que os Serviço de Conexão e Acesso à Internet, via satélite, móvel (plano viagem), podem ter configurações bem distintas de acordo com sua especificidade;** nas pesquisas de preços realizadas, principalmente nos bancos de preços, podem ser encontradas várias ocorrências com preços inferiores e/ou superiores aos equipamentos da presente contratação, porém podem ser de modelos com configurações inferiores ou superiores à da presente contratação. Diante do exposto, segue Planilha com a Cesta de Preços resultante da pesquisa de preços praticados no mercado, utilizando os parâmetros supramencionados para comprovação das condições mais vantajosas para a Administração Pública.

3.1.1. Para a pretensa contratação, todos os preços pesquisados para cada um dos itens de contratação tiveram **Coeficiente de Variação menor que 25%**, não sendo encontrados, através deste método, valores inexequíveis ou excessivamente elevados que necessitassem ser desconsiderados pela metodologia do Desvio Padrão. Desta forma, todos os preços encontrados foram utilizados para o cálculo do valor estimado.

3.1.2. A pesquisa de preços objetiva aferir se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado.

3.1.3. Após o cálculo dos Valores Totais de Contratação, utilizando-se a média, chegou-se à conclusão que para a pretensa contratação o método a ser utilizado para a estimativa do preço de contratação será a **MÉDIA ARITMÉTICA**, pois esta trará o menor Valor Estimado Total de Contratação, conforme planilha:

(...)

03.3. Com relação às exigências contidas no DECRETO Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021, declaramos ainda:

1. Total atendimento ao Art. 4º, sendo que a presente pesquisa de preços foi realizada;
2. As consultas aos fornecedores foram comprovadas por meio das propostas comerciais enviadas a 08 (oito) empresas fornecedoras no dia 15 de julho de 2025. As propostas foram atualizadas até a presente data deste documento. Até o momento, apenas 01 (uma) empresa apresentou proposta, o que atende aos critérios de lisura processual e ao disposto no inciso III do art. 8º do Decreto nº 9.900, conforme demonstrado também na 'Tabela 06 - Lista dos fornecedores consultados'.
3. Os preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados foram desconsiderados, em atendimento ao § 2º do Art. 9º, conforme: Letra g
4. Os preços coletados foram analisados de forma crítica em atendimento ao § 3º do Art. 9º; "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados".
5. Outrossim, conforme o Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo: no seu "parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverá ser observado as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas,

também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa.

6. Não foi realizada pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas em atendimento ao Caput do Art. 11º, visto que a consulta ainda não foi implementada no novo sistema ComprasnetGO.

03.4. Diante do exposto, tendo em vista o dever de observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade, e considerando a cesta de preços apresentada, elaborada conforme o art. 2º do Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021, foram realizados os procedimentos administrativos necessários para a condução da pesquisa de preços voltada à aquisição de bens e à contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Como metodologia, foi adotada a **média aritmética simples para obtenção da estimativa média de preços e custos**, em conformidade com o art. 9º do referido Decreto, que assim dispõe:"

03.4.1. "poderão ser utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada nesse instrumento, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados nos arts. 6º e 7º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados "

11.7. Assim, dentro da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos e das limitações cognitivas deste signatário naquilo que desborda o campo do conhecimento jurídico, entende-se como satisfeita o requisito de apresentação do orçamento estimado da contratação em tela. Enquanto órgão de consultoria jurídica, não nos compete manifestar sobre aspectos extrajurídicos, tais como os relativos à pesquisa de preços.

12. TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. Segundo Juliano Heinen³ , o Termo de Referência é documento essencial à contratação de bens e serviços. Estabelece os requisitos, dimensões, quantias e toda sorte de parâmetros para a contratação. O art. 6, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021 aloca uma série de requisitos mínimos que o termo de referência deve conter, perfazendo um padrão objetivo e regular quanto à sua forma.

12.2. No regulamento estadual (Decreto Estadual nº 10.207/2023), o Termo de Referência (SISLOG - 232355) deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 21. O termo de referência deverá ser elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da contratação e incluirá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a definição do objeto da contratação com a indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG; (**Tópico 2**)

II - as estimativas do valor da contratação e dos preços unitários referenciais, se a administração optar por não preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (**Tópico 3**)

III - a descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução; (**Tópico 4**)

IV - a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgá-los, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; (**Tópico 5**)

V - os requisitos da contratação, assim considerados os requisitos legais, de negócio, de capacitação, de segurança da informação e proteção de dados, de implantação, garantia e manutenção, de metodologia de trabalho, de experiência profissional da equipe de execução do contrato e outros considerados pertinentes; (**Tópico 6**)

VI - o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato

deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; (**Tópico 7**)

VII – o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou pela entidade; (**Tópico 8**)

VIII – os critérios de medição e de pagamento; (**Tópico 9**)

IX – as forma e os critérios de seleção do fornecedor; (**Tópico 11**) e

X – o cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas. (**Tópico 7**)

12.3. Calha sublinhar que possíveis alterações promovidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, na minuta de Contrato e demais documentos, a partir das considerações apostas neste Parecer, devem ser harmonizadas entre si, não sendo permitidas inconformidades, sendo necessário corrigir o que for pertinente.

13. DOCUMENTOS FINANCEIROS-ORÇAMENTÁRIOS

13.1. No que tange à previsão dos recursos orçamentários, incumbe destacar a necessidade de apresentação da Indicação Orçamentária, da Programação de Desembolso Financeiro-PDF, com status liberado e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF, a fim de, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), certificar que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O empenho deverá ser realizado e juntado aos autos no momento oportuno (até assinatura do contrato).

13.2. No caso dos autos, consta a Programação de Desembolso Financeiro, com status "Liberado" (SISLOG - 234004), com o valor estimado da contratação de R\$381.100,00 (trezentos e oitenta e um mil e cem reais), juntamente com a Indicação Orçamentária (SISLOG - 233958) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG - 233973). **Importante destacar que, em momento oportuno, deverá ser apresentada a documentação orçamentária referente ao próximo exercício (2026), com o valor suficiente à cobertura total da despesa pretendida.**

13.3. **Antes da celebração do ajuste deverá ser juntada "nota de empenho" para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica n. 2/2023 - PGE/GAB, os valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.**

14. DA HABILITAÇÃO

14.1. As condições de habilitação estão previstas no Termo de Referência (item 11.6):

Exigência de habilitação

11.6. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás - CADFOR, conforme orientações gerais disponíveis no link: <https://sislog.go.gov.br/>.

11.7. Além da documentação prevista para homologação do cadastro do fornecedor, para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, é exigido o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

11.8. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências de habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis

pelo balanço de abertura.

11.9. Os documentos referidos no item 11.7 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos e deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Qualificação técnica mínima exigida

11.10. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço, de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável.

11.11. A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar as documentações que serão solicitadas no decorrer da contratação independente da modalidade de compra.

14.2. Conforme exige o art. 72, inciso V da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos que comprovem que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

14.3. O art. 62 da Lei n. 14.133/2021 estabelece, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira.

14.4. Em relação à habilitação jurídica, o art. 66 da NLL estabelece que a documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Para cumprimento do dispositivo, juntou-se aos autos no (SISLOG - 235439).

14.5. Em relação à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei n. 14.133/2021), o Poder Público somente pode exigir a comprovação dos requisitos necessários à execução do objeto contratual, sob pena de restrição indevida à competitividade.

14.6. No que diz respeito à habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei n. 14.133/2021) deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ): (**SISLOG - 235439, pág. 37**);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual: (**SISLOG - 235439, pág. 44 a 45**)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei: Fazenda Federal (**SISLOG - 235439, pág. 43**); Fazenda Estadual (**SISLOG - 235439, pág. 45**); Fazenda Municipal (**SISLOG - 235439, pág. 44**);

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei: (**SISLOG - 235439, pág. 42**);

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho: (**SISLOG - 235439, pág. 41**);

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (**SISLOG - 235439 - pág. 59**).

14.7. Ainda, o inciso IV do artigo 63 da Lei n. 14.133/2021 exige que a pessoa que se pretende contratar declare que "*cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas*". Sobre esse ponto, o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 determina que "*a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com*

beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (...)".

14.8. De forma complementar, foram juntados ainda os seguintes documentos no Evento (SISLOG - 235439):

- a) Documentos relativos à constituição da Sociedade (pág. 1 a 34);
- b) Documentação pessoal dos sócios (pág. 35 e 36);
- c) Comprovante de Cadastro de Contribuintes da Economia (pág. 38 e 39);
- d) Declaração do CADIN Estadual (pág. 46);
- e) Certidão Negativa de Ações de Falências e Recuperações Judiciais (pág. 47 e 53);
- f) Demonstrações Financeira (pág. 48 a 51);
- g) Balanço Patrimonial (pág. 52);
- h) Atestado de Capacidade Técnica (pág. 55 a 57);
- i) Redesim - Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (pág. 58);
- j) Declaração Renúncia à Visita Ao Local da Prestação dos Serviços (pág. 60);
- k) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (pág. 67);
- l) Certidão Negativa Correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIIM) (pág. 68).

14.9. A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa a demonstrar a aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: (**SISLOG - 235439, pág. 48 a 52**);
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante: (**SISLOG 235439, pág. 53**).

14.10. **É recomendável que todas as certidões de regularidade fiscal apresentadas, sejam atualizadas na data da assinatura do contrato. Tal verificação compete ao setor técnico competente.**

14.11. **Ademais, é indispensável que o setor técnico verifique a completude da documentação referente à habilitação.**

15. DA MINUTA CONTRATUAL

15.1. O art. 92 da Lei n. 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabelecem:

- I - o objeto e seus elementos característicos; (**Cláusula Primeira**)
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (**Cláusula Primeira**)
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; (**Preâmbulo**)
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (**Cláusula Segunda**)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (**Cláusulas Terceira e Quarta**)

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; (**Cláusula Quarta, Parágrafos Terceiro e Quarto**)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; (**Cláusulas Segunda e Sexta**)

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (**Cláusula Quinta**)

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (**não se aplica**)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (**não se aplica**)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; (**Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo**)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (**Cláusula Sétima**)

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; (**Cláusula Sétima**)

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (**Cláusula Oitava, Cláusula Nona, Cláusula Décima**)

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; (**não se aplica**)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (**Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Décimo Primeiro**)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; (**Cláusula Oitava, Parágrafo Quarto, XII**)

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; (**Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto**)

XIX - os casos de extinção. (**Cláusula Décima Terceira**)

15.2. Deste modo, passa-se à análise da Minuta Contratual (SISLOG - 237675) à luz da disposição legal supra, no que for aplicável ao objeto de contratação em apreço.

15.3. A Cláusula Primeira da minuta descreve o objeto da contratação, e informa a vinculação do ajuste ao Termo de Referência, seus anexos e à proposta da contratada, em atendimento aos incisos I e II.

15.4. Quanto à legislação aplicável, consta no preâmbulo da Minuta a remissão à Lei n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, especialmente, e subsidiariamente pelo Decreto Estadual nº 10.211/2023, e demais normas regulamentares aplicáveis. Suprido, portanto, o inciso III.

15.5. A forma de fornecimento e o detalhamento acerca da execução, entrega do objeto contratual, prazos, etapas e conclusão, estão previstos na Cláusula Segunda da minuta, que remete ao Termo de Referência, anexo ao Contrato. Supridos os incisos IV e VII.

15.6. A Cláusula Terceira dispõe acerca do preço e especificações do objeto e a Cláusula Quarta acerca das condições de pagamento e do reajuste, conforme

exigência do inciso V.

15.7. Os parágrafos segundo e terceiro da Cláusula Quarta atendem ao inciso VI, remetendo às especificações constantes no Termo de Referência.

15.8. A Cláusula Quinta indica a Dotação Orçamentária que correrá a despesa com os campos de: Gestão/Unidade, Fonte de Recursos, Programa de Trabalho, Elemento de Despesa e Nota de Empenho, nos termos do inciso VIII.
Oportunamente, estes documentos deverão ser acostados aos autos.

15.9. Por não se tratar de contratação de serviço de grande vulto ou que utilize do regime de "contratação integrada" ou "semi-integrada", não é obrigatória a inclusão de matriz de riscos, nos termos do inciso IX, conforme previsão do art. 22, § 3º da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, esta Procuradoria sugere sempre a inclusão do documento.

15.10. O parágrafo oitavo da Cláusula Quarta indica o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, atendendo ao inciso XI.

15.11. A Cláusula Sétima dispõe sobre a garantia e o prazo mínimo de garantia do objeto de execução do contrato. Supridos os incisos XII e XIII

15.12. As Cláusulas Oitava e Nona dispõe acerca das obrigações e responsabilidades das partes. As penalidades e sanções administrativas são previstas na Cláusula Décima. Suprido o inciso XIV. Quanto às sanções, apontamos que deve ser observado o art. 156, § 3º, da Lei n. 14.133/2021: a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei n. 14.133/21.

15.13. Não se aplica ao caso o disposto nos incisos X e XV.

15.14. O parágrafo décimo primeiro da Cláusula Décima Primeira atende ao disposto no art. 92, XVI, Lei n. 14.133/21.

15.15. No tocante ao inciso XVII, que estabelece regras, dirigidas ao contratado, quanto à reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, verifica-se o atendimento na Cláusula Oitava, parágrafo quarto, inciso XII da minuta sob análise.

15.16. O modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por esta Pasta, está presente na Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto. Suprido o inciso XVIII.

15.17. As hipóteses de extinção contratual foram elencadas na Cláusula Décima Terceira da minuta do ajuste, conforme exigência do inciso XIX.

15.18. Observadas tais providências, em linhas gerais, constata-se que a Minuta Contratual (SISLOG - 237675) comprehende as cláusulas essenciais aos contratos administrativos e está em conformidade com as exigências legais da Lei n. 14.133/21.

15.19. **Destaca-se que quaisquer outras alterações na Minuta Contratual, distintas dos apontamentos já delineados, deverão ser expressamente ressaltadas em expediente a ser encaminhado a esta Procuradoria Setorial.** No mais, atendidas as recomendações indicadas neste Parecer, não se faz necessário o retorno dos autos para conferência por esta Setorial, podendo a área técnica responsável dar continuidade diretamente ao feito.

16. ME/EPP

16.1. Em relação à participação de Micro e Pequenas Empresas, é indispensável seguir as disposições da Lei Complementar n. 123/2006, que prevê o seguinte:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

§ 1º ([Revogado](#)).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

I - ([Revogado](#));

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

16.2. É indispensável que tais disposições sejam observadas a contento.

16.3. Por ocasião do Termo de Referência (SISLOG - 232355), foi esclarecido o seguinte:

Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte

11.5. O objeto da contratação é indivisível, portanto, NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE COTA PARA MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS ITENS OU LOTES DE LICITAÇÃO devido a indivisibilidade do objeto/solução, conforme descrito na seção 3 deste TR. Os itens starlink móvel (plano viagem) e a reinstalação (quando solicitada, sb demanda) devem ser contratados de forma única (único fornecedor) pois se referem ao mesmo equipamento (cedido sob comodato). Desta forma, torna-se evidente que sua divisão por itens não se mostra viável ou apropriada; dividir tal objeto em itens isolados poderia comprometer a efetividade e a coerência do resultado final, prejudicando a integração harmoniosa de seus componentes.

17. DA SUBCONTRATAÇÃO

17.1. Conforme consta do Termo de Referência (SISLOG - 232355), é admitida a subcontratação. Veja-se:

Subcontratação

11.16. É admitida a subcontratação do objeto contratual.

17.2. Ressalte-se que a regra, no bojo da Antiga Lei de Licitações (art. 9º, II, Lei n. 8.666/93), era de vedação de participação de consórcios nas contratações, salvo justificativa. Em contrapartida, a Nova Lei (Lei n. 14.133/21) tem disposição diversa sobre o tema:

Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio**, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

17.3. **Embora admitir a subcontratação constitua prática legítima, as razões que ensejaram tal opção devem ser suficientemente explicitadas nos autos da contratação pretendida. Ademais, nos termos do Acórdão n. 5842/2021 TCE/GO, admite-se, apenas, a subcontratação parcial, limitada a materiais e serviços acessórios ao cumprimento da obrigação principal, hipótese que deve estar devidamente prevista e delimitada no instrumento do ajuste.**

18. REAJUSTE

18.1. A Minuta Contratual (SISLOG - 237675) prevê o reajustamento de preços vinculado ao Termo de Referência (SISLOG - 232355). Veja as tratativas acerca de reajuste nos documentos:

Termo de referência

Reajuste em caso de atraso no pagamento

(...)

9.20. Ocorrendo atraso no pagamento em que o Fornecedor não tenha de alguma forma concorrido para a mora, os valores devidos ao Fornecedor serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice de correção monetária. Os encargos moratórios pelo atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$$EM = N \times Vp \times (I / 365)$$

Onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

Do reajuste do contrato

9.21. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento e/ou outro quem venha ser adotado pelo Estado de Goiás.

Minuta de Contrato

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE

(...)

PARÁGRAFO SÉTIMO. Em caso de atraso no pagamento à CONTRATADA, o reajuste acontecerá nos moldes do item 9.20 do Tópico 9 do Termo de Referência.

PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPCA (IBGE) como índice de reajustamento.

18.2. Correta a previsão, pois está em conformidade com o art. 92, §3º da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

19. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

19.1. Como se nota da Cláusula Décima Quarta da Minuta Contratual (SISLOG - 237675), foi incluída previsão quanto a submissão do feito à conciliação e mediação junto à CCMA. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congêneres, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

19.2. Trata-se de prática louvável, que confere eficiência a contratação, evitando a submissão de eventuais litígios à morosidade inerente ao Judiciário.

20. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

20.1. **Com o encerramento da elaboração dos documentos da fase de planejamento e atestada a existência de previsão de recursos orçamentários, com a respectiva programação de desembolso financeiro, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesas, que decidirá sobre o prosseguimento da contratação, em consonância com o art. 9º da IN nº 5/2023-SEAD.**

21. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

21.1. Conforme parágrafo único do art. 72, da Lei n. 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21.2. Na seara do Estado de Goiás, o art. 11 da Instrução Normativa nº 5/2023 dispôs que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: i) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e ii) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. **Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente.**

21.3. **Ao fim, sublinha-se que a norma veda o pagamento sem que antes tenha sido efetuado a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado (art. 11, §3º).**

22. CONCLUSÃO

22.1. Ante o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, **desde que observados os apontamentos delineados neste Parecer.**

22.2. Por cautela, impende destacar que, embora seja atribuição desta Procuradoria Setorial o controle de legalidade dos atos administrativos a serem praticados, a presente análise não exime a responsabilidade do ordenador de despesas do cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente no que concerne à observância das exigências legais na execução orçamentária e financeira, bem como do órgão técnico responsável pelo certame, a quem incumbe elaborar o Termo de Referência e acompanhar e fiscalizar a execução do objeto.

22.3. Este parecer não é vinculativo, atenta-se, unicamente, às questões de direito, e não adentra na análise dos demais aspectos da contratação, cabendo ao Ordenador de Despesas, o acatamento, ou não, das recomendações e a análise de conveniência e oportunidade (vide Acórdão 594/2020-TCU, que reafirma o princípio da segregação de funções).

22.4. Retornem-se os autos ao consulente.

22.5. Goiânia, data da assinatura digital.

Júlio Gomes
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial da SEINFRA

[1] D'AVILA, Vera. Lúcia. Machado. Dispensa e inexigibilidade. Conceito. Distinção. Impossibilidade de utilização indiscriminada. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100-102.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 6. ed. 3. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

[3] HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2^a ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO GOMES, Procurador (a) do Estado**, em 19/08/2025, às 15:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **78358705** e o código CRC **5EC2E08B**.

PROCURADORIA SETORIAL
RUA 5 833 Qd.5 Lt.23, EDIF PALACIO DO PRATA, SALA 509 - Bairro SETOR OESTE
- GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202420920000168



SEI 78358705